



390
LEI Nº 2.113 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991.
Dispõe sobre a POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Publicado no
Jornal de Hoje
De 24-12-91.

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa de até doze anos de idade incompletos e adolescente aquele que tiver entre 12 (doze) a 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 3º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Nova Iguaçu, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outros, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º - Aos que dela necessitam será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Art. 5º - Fica criado no Município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 6º - Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação localização de pais, responsável e adolescente desaparecido.

Art. 7º - O Município propiciará a proteção jurídica-social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º bem como para a criação dos serviços a que se refere o artigo 6º.



TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO - I

Da criação e natureza do Conselho;

Art. 10 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para consecução das ações, e captação e a aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que tenham programa de :

EPG/.



- a - Orientação e apoio sócio-familiar;
- b - Apoio sócio-educativo e meio aberto;
- c - Colocação sócio-familiar;
- d - Abrigo;
- e - Liberdade assistida;
- f - Semi-Liberdade;
- g - Internação;
- h - Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069).

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município;

VIII - Dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, conceder Licenças aos mesmos nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO - III

Dos Membros do Conselho

Art. 11 - Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações da política de atendimento à infância e à juventude, no âmbito do Município, e composto, paritariamente, por 10 (dez) membros, 05 (cinco) dos quais representando o Poder Público e 05 (cinco) representando entidades ou organizações representativas da participação popular.

Art. 12 - A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será renumerada.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO - I

Da criação e Natureza do Fundo.



Art. 13 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município a ele transferidos em benefícios da Criança e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doação ao Fundo;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da Criança e do Adolescente, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- V - Administrar os Recursos específicos para os Programas de Atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções dos Direitos.

Art. 14 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será gerido por um Conselho de Administração eleito entre membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantida a paridade de representação entre as entidades governamentais e não-governamentais.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO - I

Da criação e Natureza dos Conselhos.

Art. 15 - Ficam criados 06 (seis) Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente localizados em Nova Iguaçu, Belford Roxo e Queimados, órgão permanentes e autônomos, a serem instalados cronológica e funcional nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

- I - Subprefeitura de Nova Iguaçu, Vila de Cava e Miguel Couto (excluindo a área de Belford Roxo conforme Decreto nº 3.762/89);
- II - Subprefeitura de Austin, Comendador Soares e Cabuçu conforme Decreto nº 3.762/89;
- III - Subprefeitura de Mesquita conforme Decreto nº 3.762/89;
- IV - Subprefeitura de Japeri e Engenheiro Pedreira conforme Decreto nº 3.762/89;

EPG/.



- V - Município de Queimados;
- VI - Município de Belford Roxo;

SEÇÃO - II

Dos membros e da Competência do Conselho.

Art. 16 - Cada Conselho Tutelar, será composto de 05 (cinco) membros sendo 02 (dois) com Diploma de Nível Superior e todos com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Único - Os mandatos dos Conselhos Tutelares das áreas emancipadas poderão ser mantidos ou extintos pela legislação pertinentes a ser elaborada nos novos Municípios.

Art. 17 - Para cada Conselheiro haverá 01 (um) Suplente.

Art. 18 - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos das Crianças e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO - III

Da Escolha dos Conselhos.

Art. 19 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de Membros do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município, no mínimo 03 (três) anos;
- IV - Reconhecida experiência de, no mínimo 02 (anos), no trato com Crianças e Adolescentes;
- V - 01 (um) membro de cada Conselho Tutelar com habilitação comprovada em educação especial ou medicina neurológica.

Art. 20 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em relação regulamentadas pelo Conselho dos EPG/.

[Handwritten signature]



Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

SEÇÃO - IV

Do Exercício da Função dos Conselheiros

Art. 21 - Na qualidade de membros eleitos por mandato os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal e terão ajuda de custo equivalente ao mesmo valor do cargo comissionado, símbolo CC-2.

SEÇÃO - V

Da Perda do Mandato e dos impedimentos dos Conselheiros.

Art. 22 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro dando posse imediata ao primeiro Suplente.

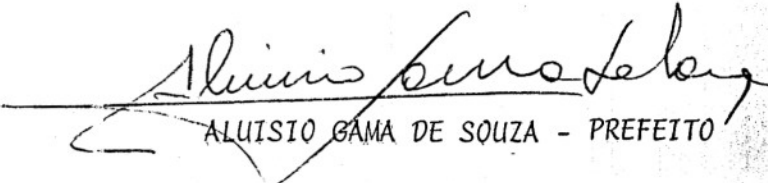
Art. 23 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrito local.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 17 DE DEZEMBRO DE 1991.

EPG/.


ALUISIO GAMA DE SOUZA - PREFEITO